

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO  
DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO  
“CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689,  
DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969;  
AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE  
1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E  
APENSADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010**  
(E Apenso)

Código de Processo Penal

**EMENDA ADITIVA N.º**

Acrescente-se ao art. 169 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte parágrafo:

"Art. 169. ....  
.....  
§ 3º Não havendo prejuízo para a regular persecução penal, e presente justa causa, o juiz poderá autorizar o compartilhamento de provas com outros juízos, criminais ou não, e com a Administração Pública."

**JUSTIFICAÇÃO**

A motivação para a inserção no texto do futuro Código de Processo Penal do dispositivo em tela deriva do princípio da cooperação, que deve empolgar o escorreito exercício da judicatura.

\*CD160699866167\*

Com efeito, a cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário pátrio já se encontra positivada no seio do Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 6º e 67-69 (cooperação nacional). Nesse cenário, pode-se dar um passo além, prevendo-se a cooperação com a Administração Pública, desde que sem prejuízo para a hígida persecução penal, e reconhecida justa causa.

Assim, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda aditiva.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALUISIO MENDES

\*CD160699866167\*

CD160699866167